



Posteriormente, a Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992, alterou a redação do art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991, estendendo a contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção, ao produtor rural pessoa física. Ainda, acrescentou § 4º ao art. 25 para qualificar modalidades da produção rural como não integrantes da base de cálculo dessa contribuição.

Após, a Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, concedeu ao empregador rural pessoa jurídica o direito de contribuir sobre a receita bruta da comercialização da produção, o que alcançou, inclusive, as agroindústrias. Ocorre que, esse dispositivo, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em 18 de dezembro de 1996. Tal decisão beneficiou as agroindústrias – detentoras de elevada tecnologia e intensamente mecanizadas – vez que estabeleceu a contribuição incidente sobre a folha salarial.

Entretanto, o art. 7º da Lei nº 9.528, de 1997, ao dar nova redação ao § 3º do art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991, eliminou o direito do empregador rural, pessoa jurídica, às exclusões da base de cálculo da contribuição incidente sobre a receita bruta da comercialização. Tal procedimento determina a esse produtor significativa perda de competitividade, acarretando o encerramento de suas atividades. Registre-se que esse segmento é integrado por pequenas e médias empresas rurais, que têm intensiva utilização de mão-de-obra permanente, sendo responsável pela maioria dos empregos existentes no meio rural.

Isto posto, diante do elevado alcance social desta proposta, estamos convictos do apoio que receberá dos ilustres membros desta casa para sua aprovação.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2008.

DEPUTADO VALDIR COLATTO